

## JUSTIÇA COMO EQUIDADE: JUSTIFICAÇÃO DE UMA TEORIA SUBSTANTIVA.

*Cristiann Wissmann Matos\**

**Resumo:** O presente trabalho descreverá o modelo de justificação moral desenvolvido na justiça como equidade de John Rawls, utilizando como fontes principais as obras *Uma teoria da Justiça* (TJ) e *Liberalismo Político* (LP). Pretendo desenvolver as três partes de justificação com o objetivo de evidenciar que o procedimento da posição original, do equilíbrio reflexivo e do consenso sobreposto compõem um todo unificado que apóiam-se mutuamente. Especificamente, procuro entender como o modelo construtivista, correntista, não-fundacionalista e consequencialista, proporciona um modelo pragmático de justificação, de forma a apresentar uma teoria moral substantiva que parte de valores morais congruentes da sociedade. A idéia principal é proporcionar uma reflexão sobre como a justiça procedimental pura de John Rawls oferece uma teoria moral que reflete os juízos ponderados dos indivíduos (TJ, §13.4: 103). Assim, proporciona um procedimento de justificação conduzindo a uma teoria moral substantiva que traz mais estabilidade social do que outras teorias morais e leva em consideração os sentimentos morais dos indivíduos.

**Palavras-chave:** justiça, equidade, teoria substantiva.

John Rawls apresenta no último parágrafo da obra “*Uma teoria da Justiça*” as considerações finais da justiça como equidade, salientando o procedimento de justificação que, considerando a importância de algumas teorias anteriores, apresenta um modelo ético coerentista, evitando o não-cognitismo e o fundacionalismo. Evidencia a importância de considerar as três partes da justificação como uma unidade que apóiam-se mutuamente (TJ, §87.3: 713-715).

Para a justificação da teoria moral, Rawls rejeita o modelo cartesiano pelo fato de apelar para princípios evidentes por si mesmos, considerados

---

\* Acadêmico do curso de graduação em filosofia da Universidade Federal de Pelotas (UFPel), Instituto de Filosofia e Política, bolsista de iniciação científica PIIBIC - CNPQ. [cristiann.wissmann@gmail.com](mailto:cristiann.wissmann@gmail.com)

verdadeiros, do qual deriva o problema do dogmatismo e o problema de justificação desses princípios últimos. Evita também o naturalismo, pois nessa teoria se comete a *falácia naturalista*, em que se busca apresentar definições de conceitos morais em termos de conceitos supostamente não morais, pressupondo uma teoria correspondentista do significado (TJ, §87.2: 713). Ambos apresentam um problema para a formulação da teoria moral por serem fundacionalistas. A primeira é dedutivista e busca evitar o regresso epistêmico de justificação em que uma crença moral é justificada em outra crença moral e assim por diante, postulando uma crença última, auto-evidente. Dessa forma, o dedutivismo encontra o problema de justificação desse axioma. Enfrenta críticas como a de não ser coerente com o maior número de crenças dos indivíduos conduzindo a um dogmatismo. O segundo comete a falácia naturalista, identificada por tentar inferir dever de um fato, tentando formular prescrições inferidas de descrições. Em ambos os casos, há uma grande dificuldade em se afirmar que uma crença moral é necessariamente verdadeira.

A primeira parte da justificação da teoria da justiça como equidade, tem como ponto de partida o apanhado dos valores morais congruentes de sociedades bem-ordenadas (TJ, 4.3: 21-22). São princípios comuns a todos e sofrem restrições impostas pelo procedimento da *posição original*, salientando o caráter teórico, hipotético e construtivista desta primeira parte (TJ, §87.4: 715). Neste procedimento, as partes escolhem uma teoria moral dentre uma lista que contenha as principais teorias morais. Essa escolha é feita sob restrição do *véu da ignorância*, em que as partes não possuem o conhecimento de contingências sociais, étnicas, naturais ou de qualquer outra informação particular sobre as pessoas morais e a sociedade em que vivem, proporcionando, assim, uma escolha imparcial dos princípios que serão aplicados à estrutura básica da sociedade (TJ, §4.4: 22-23). Dessa forma, não apela simplesmente ao mero fato do acordo, mas parte de premissas comuns e restrições aceitas por todos.

Assim são escolhidos dois princípios de justiça; porém, não afirma que estes princípios são necessariamente verdadeiros e sim contingentes no sentido de que são escolhidos à luz de fatos gerais (TJ, §4.8: 25). Esses fatos gerais são abrangentes de forma que se aplicam a todas as partes de maneira equitativa:

Em primeiro lugar, suponho que existe um amplo consenso de que os princípios de justiça devem ser escolhidos sob determinadas condições. Para justificar determinada descrição da situação inicial, demonstra-se que ela contém esses pressupostos de aceitação geral. Argumenta-se, partindo de premissas amplamente aceitas, porém fracas, na direção de conclusões mais específicas. Cada um dos pressupostos deve ser, em si, natural e plausível; alguns podem parecer inócuos ou mesmo triviais. O objetivo do método contratualista é demonstrar que, juntos, impõem ponderáveis limites aos princípios aceitáveis de justiça (TJ, 4.3: 21-22).

No segundo nível de justificação é apresentado o *equilíbrio reflexivo* como um procedimento que verifica se os dois princípios de justiça, escolhidos na *posição original*, são compatíveis com nossos juízos ponderados. Este procedimento tem a característica de adotar um coerentismo holístico em que busca a justificação a partir da coerência com um sistema coerente de crenças (a teoria moral). Pretende demonstrar que os princípios de justiça escolhidos na teoria da justiça como equidade são mais compatíveis com as convicções ponderadas dos indivíduos que qualquer outra teoria (TJ, §9.7-8: 58-59). Como exemplo de outras teorias: o utilitarismo, o perfeccionismo e o intuicionismo:

(...) podemos encarar a interpretação da posição original que apresentei como resultado de tal roteiro hipotético de reflexão. Representa a tentativa de acomodar em um único sistema tanto pressupostos filosóficos razoáveis impostos aos princípios quanto nossos juízos ponderados de justiça. No processo de chegar a interpretação mais adequada, não há um ponto onde se apele ao que é evidente por si mesmo no sentido tradicional, quer de concepções gerais, quer de concepções específicas. Não afirmo que os

princípios de justiça propostos sejam verdades necessárias ou dedutíveis de tais verdades. Não se pode deduzir uma concepção de justiça de premissas axiomáticas ou de condições imposta a princípios; mais precisamente, a justificação de tal concepção é uma questão de corroboração mútua de muitas ponderações, do ajuste de todas as partes em uma visão coerente (TJ, §4.8: 25).

O procedimento do *equilíbrio reflexivo* levanta o problema da circularidade em que a teoria moral se sustenta a partir de valores morais congruentes que são validados na própria teoria moral. Rawls evita esse problema com a terceira parte da justificação que contém uma característica pragmatista. Esta parte verifica se os princípios escolhidos são aplicáveis, ou seja, se trazem estabilidade social e se direito e bem são congruentes (TJ, §87.4: 715). Esta etapa apenas confirma os princípios escolhidos, porém, conforme proposto no equilíbrio reflexivo, os juízos ponderados não seriam pontos fixos, pois permitiriam sua reformulação perante os princípios de justiça:

Por fim na terceira parte investigamos se a justiça como equidade é uma concepção exequível. Isso nos obrigou a levantar a questão da estabilidade e a perguntar se o direito e o bem conforme definidos, são congruentes. Essas ponderações não determinam o reconhecimento inicial dos princípios da primeira parte da argumentação, mas o confirmam (TJ, §87.4: 715).

O *consenso sobreposto* é uma ampliação dessa terceira parte de justificação presente na obra “*Uma Teoria da Justiça*”. Elaborado no livro “*Liberalismo Político*”, apresenta uma concepção política de modo que evita doutrinas abrangentes na busca da possibilidade de todos os cidadãos aceitarem a concepção política como verdadeira, ou razoável, “tomando como ponto de partida sua própria visão abrangente” (PL, §4.1.1: 196). Entende que estas doutrinas abrangentes são definidas por abarcar todos os valores e virtudes reconhecidos dentro de um sistema articulado, conduzindo a um

conflito de doutrinas abrangentes (PL, §4.3.2: 198-199). Neste ponto, o *consenso sobreposto* é apresentado sob forma de tolerância com limites impostos pela *razão pública*. Assim, é concebível a possibilidade de negar que uma crença moral possa ser articulada pela razão de forma pública o que não significa dizer que esta crença não é verdadeira. Apela a uma concepção pública de justiça para distinguir as questões que são razoáveis tirar da agenda política ou não (PL, §4.2.1: 197-198). Como exemplo:

(...) partindo de uma concepção política de justiça, vamos supor que dispomos tanto de liberdade de consciência, que retira as verdades da religião da agenda política, quanto de liberdade políticas e civis iguais, que excluindo a servidão e a escravidão, eliminam essas instituições da agenda política. (...) ao evitar as doutrinas abrangentes, procuramos passar ao largo das controvérsias religiosas e filosóficas mais profundas, para termos alguma esperança de descobrir uma base para um consenso sobreposto (PL, §4.2.2: 197).

A idéia de *razão pública* afirma que questões constitucionais essenciais são firmadas a partir de valores políticos endossados por todos os cidadãos. Assim, possibilita resolver conflitos de justiça sem entrar na concepção abrangente de doutrinas específicas (SILVEIRA, D. C. 2007, p 013).

É interessante observar na teoria moral de Rawls que a justiça como equidade parece ter sido adaptada a essa forma de justificação de três partes, permitindo a interpretação de que os procedimentos aplicados na justificação seriam anteriores à teoria moral apresentada. Entendendo que Rawls, ao identificar as principais falhas em outras teorias morais, buscou formas procedimentais de justificação que evitassem o mesmo erro (TJ, §9.12: 62), chegando assim a uma justiça procedimental pura (TJ, §13.4: 103), coerente com juízos ponderados da sociedade e que permite ora alteração das condições contratuais, ora modificação dos juízos ponderados. São avanços e recuos que proporcionam encontrar uma descrição da situação inicial que expressem

condições razoáveis e princípios compatíveis com juízos ponderados (TJ, §4.7: 24-25). Utilizar a justiça procedimental pura de Rawls é ver o lugar do agente moral *sub specie aeternitatis*, em que a situação humana é encarada de todas as perspectivas sociais e temporais com uma forma de pensar e sentir que pessoas racionais podem adotar dentro do mundo e não de uma forma transcendental (TJ, §87.18: 724 - 725). Rawls não apresenta somente uma teoria que é uma alternativa consistente ao utilitarismo, mas também apresenta uma forma de justificação mais próxima da realidade política contemporânea.

A compreensão de que uma teoria ética não está baseada somente em verdades lógicas e definições, permite empregar suposições contingentes e fatos gerais. Dessa forma, pode ser entendida como uma teoria dos sentimentos morais que define princípios de justiça coerentes com juízos morais individuais (TJ, §9.10: 60-61). É nessa congruência entre princípios de justiça e juízos morais dos indivíduos que se apresenta a objetividade da teoria, considerando o contexto social para a formulação dos dois princípios normativos, a saber:

Primeiro princípio (de igual liberdade):

Toda pessoa deve ter um direito igual ao sistema total mais abrangente de iguais liberdades fundamentais que seja compatível com um sistema similar de liberdade para todos (TJ, §39.15: 310-311);

Segundo princípio (de igualdade equitativa):

As desigualdades econômicas e sociais devem ser dispostas de modo a que tanto: (a) uma liberdade menos extensa deve fortalecer o sistema total de liberdades partilhado por todos; (b) uma liberdade desigual deve ser aceitável para aqueles que têm menor liberdade (TJ, §46.5: 376).

O primeiro princípio reivindica que liberdades fundamentais individuais sejam protegidas; o segundo princípio determina que as políticas sociais devam considerar a maximização das expectativas de longo prazo dos menos favorecidos, desde que as liberdades iguais sejam preservadas. Demonstra a prioridade do primeiro princípio sobre o segundo. Dessa forma, Rawls apresenta uma teoria procedimental em que a sua substancialidade apresentada pelos princípios garantem uma justiça congruente com crenças morais e não morais dos indivíduos, salientando a característica normativa, contextualista, construtivista e consequencialista, partindo de valores morais e chegando a dois princípios que regem a capacidade moral dos indivíduos, uma teoria de sentimentos morais (TJ, § 60.5: 492-493).

Após apresentação das características gerais da justiça como equidade, um segundo nível de análise, mais profundo, permite entender como essa teoria fornece uma base razoável de debate para formular uma teoria normativa que considere não somente as capacidades racionais dos indivíduos, mas também os sentimentos morais presentes no contexto social e político.

Rawls apresenta as circunstâncias da justiça em que é formulada a teoria moral. Estas circunstâncias são condições normais onde a cooperação humana é possível e necessária, elas são divididas em dois tipos. O primeiro tipo são as circunstâncias objetivas e compreendem que muitos indivíduos coexistem ao mesmo tempo em um território geográfico definido. Esses indivíduos são fisicamente e mentalmente semelhantes no sentido de que suas capacidades são comparáveis e nenhum deles pode dominar os outros, pois estão sujeitos a que os demais se unam para bloquear seus planos. Frente a isso, existe a condição de escassez moderada em que os recursos naturais e de outros tipos não são tão abundantes ao ponto de que a cooperação se torne supérflua, nem são tão difíceis ao ponto de desconsiderar empreendimentos proveitosos (TJ, §22, 2: 154). O segundo tipo são as circunstâncias subjetivas e

compreendem que mesmo as partes possuindo interesses e necessidades mais ou menos semelhantes, o que torna possível a cooperação mutua, elas têm seus próprios projetos de vida, “os indivíduos não só tem projetos de vida diferentes, mas também existe uma diversidade de convicções religiosas e filosóficas e de doutrinas políticas e sociais” (TJ, §22, 3: 154).

Nesse contexto a teoria da justiça pressupõe uma teoria do bem com limites amplos, de modo que não prejudique a escolha do tipo de pessoa que os homens querem ser. Estabelece limites para a concepção de bem em que existe prioridade da liberdade sobre as vantagens econômicas sociais, assim, “os princípios de justiça definem uma parte do ideal de pessoa que os arranjos sociais e econômicos devem respeitar” (TJ, §41, 3: 323-325). Compreende-se que as partes preferem ter mais bens primários do que menos. Os bens primários são o que indivíduos racionais presumivelmente querem e estão a disposição em sociedade. São direitos, liberdades e oportunidades, renda e riqueza (TJ, § 11.9: 75-76). Dentro das circunstâncias da justiça a concepção de bem fraca e os dois princípios de justiça, fornecem uma base para o acordo entre as partes.

A justiça como equidade apresenta um desenvolvimento teórico, racional e construtivista na sua primeira parte em que permite verificar a sua congruência com os juízos ponderados dos indivíduos na segunda parte, evidenciando a característica contextualista da teoria. A terceira parte permite que os princípios escolhidos e confirmados nas duas primeiras partes, sejam endossados pelos indivíduos e verifica se traz mais estabilidade social, mostrando que a teoria é consequencialista. Entendida dessa forma, em que as três partes se completam como um todo é possível conceber que os dois princípios de justiça refletem nosso senso de justiça. Permite a interpretação kantiana de autonomia em que os princípios morais são objetos de escolha racional da lei moral que os homens podem racionalmente almejar para dirigir

sua conduta em uma comunidade ética:

(...) os princípios de justiça manifestam, na estrutura básica da sociedade, o desejo dos homens de se tratarem uns aos outros não apenas como meios, mas como fins em si mesmos (...). Na interpretação contratualista, tratar os homens como fins em si mesmos implica, no mínimo, tratá-los segundo os princípios com os quais concordariam numa situação original de igualdade (TJ, § 29.8: 220-221).

Compreendo que a justiça como equidade, defendida dessa forma homogênea, permite a formulação de princípios razoáveis mais próximos da realidade social e política. Traz uma teoria substantiva em que os princípios podem ser interpretados não somente os juízos morais dos indivíduos, mas também seus sentimentos. Uma teoria que impõe ponderáveis limites de convivência e que permite a evolução moral dos indivíduos. Evita o dogmatismo que nos traz tantas divergências e incita o a reflexão de uma sociedade mais igualitária, livre e fraterna.

### **Referências bibliográficas:**

RALWS, J. *Uma Teoria da Justiça*. Tradução de Jussara Simões. Martins Fontes. São Paulo, 2008.

\_\_\_\_\_. *O Liberalismo Político*. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. Editora Ática. São Paulo, 2000.

SILVEIRA, D. C. “Posição original e equilíbrio reflexivo em John Rawls: o problema da justificação”. In: *Trans/Form/Ação*, São Paulo, 32(1): 139-157, 2009, disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/trans/v32n1/09.pdf>

\_\_\_\_\_. “O papel da razão pública na teoria da justiça de Rawls”. In: *Filosofia Unisinos*, 10(1):65-78, jan/abr 2009, by Unisinos – doi: 10.4013/fsu.2009.101.06, Disponível em:

<http://www.revistafilosofia.unisinos.br/pdf/143.pdf>

\_\_\_\_\_. “A justificação por consenso sobreposto em John Rawls”. In: *Philosophos*, 12 (1): 11-37, jan./jun. 2007, disponível em: <http://www.revistas.ufg.br/index.php/philosophos/article/viewArticle/4764>